



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações

Do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – CE

Ref: Pregão Eletrônico nº 021/2026

Processo Administrativo nº 8504376-18.2026.8.06.0000

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 10 de julho de 2026 e, na redação do próprio edital, menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para a licitação.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na quarta-feira, dia 01 de julho de 2026, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

2 – Da Exigência de Ensaio NBR 9050 por laboratório acreditado pelo Inmetro:

O edital exige a apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro para o item 5 do Lote 7. Especificamente para o escopo da NBR 9050, porém cumpre salientar que tal requisito gera restrição indevida à competitividade do certame.

Atualmente, há somente quatro laboratórios no território nacional com credenciamento para a realização dos ensaios previstos pela NBR 9050. Dentre estes, três são de propriedade de fabricantes concorrentes diretos no mercado de cadeiras corporativas, sendo eles: Laboratório Galileu (Flexform), Laboratório Cavalletti e Laboratório do Grupo FK, circunstância que compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que tais empresas, ao mesmo tempo em que participam do mercado como competidoras, controlam os meios de emissão dos laudos exigidos.

Além disso, o único laboratório restante, TESIS, embora também possua escopo acreditado, atua no ramo da construção civil, não possuindo tradição ou vínculo técnico específico com o setor de mobiliário corporativo. Essa realidade evidencia que a exigência de laudos da NBR 9050 exclusivamente por tais laboratórios restringe drasticamente o universo de possíveis fornecedores, resultando, na prática, em direcionamento do certame.

Ao exigir, de forma absoluta, que os ensaios sejam realizados apenas pelos escassos laboratórios com acreditação restrita da NBR 9050, o edital viola o princípio da **ampla competitividade**, além de comprometer a neutralidade técnica, visto que concorrentes diretos seriam simultaneamente juízes e partes interessadas.

Tal exigência, portanto, afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se, assim, a revisão do requisito editalício, a fim de admitir relatórios técnicos oriundos de labo-

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ratórios regularmente certificados pelo Inmetro, ainda que não detenham credenciamento específico para a NBR 9050, garantindo-se a efetiva competitividade e a lisura do procedimento licitatório.

3 – Da Necessária Separação do Lote 5:

Em análise ao edital da presente licitação, verifica-se que a Administração Pública optou pela realização do certame mediante a formação de lotes. Entretanto, ao examinar a composição do Lote 5, constata-se que foram agrupados itens com características construtivas e processos de fabricação significativamente distintos, reunindo, **em um mesmo lote, cadeiras e mesas, conforme especificado no instrumento convocatório.**

Tal agrupamento restringe de forma substancial a competitividade do certame, uma vez que nem todos os fabricantes ou fornecedores especializados na produção de cadeiras possuem capacidade técnica e produtiva para fabricar mesas, e vice-versa. Essa sistemática acaba por limitar a participação de empresas aptas a fornecer apenas parte dos itens licitados, reduzindo o universo de potenciais licitantes e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Essa redação reforça o argumento jurídico de restrição à competitividade, demonstrando que o problema não é apenas a diferença entre os produtos, mas o impacto dessa escolha sobre a ampla participação de fornecedores, em consonância com os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

A empresa Serra Mobile atua como revenda de produtos, com ampla experiência no fornecimento de cadeiras corporativas, longarinas, auditórios e móveis escolares para diversos órgãos da Administração Pública, possuindo capacidade técnica plenamente compatível com parte significativa dos itens licitados.

Todavia, ao analisar a forma de agrupamento adotado no edital, especialmente no que se

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

refere à união de bens com características técnicas, matérias-primas e formas construtivas distintas, constata-se flagrante afronta à ampla participação e à competitividade do certame.

No que se refere ao lote 5, verifica-se uma limitação relevante à competitividade em razão da forma como os itens foram agrupados. **Embora os itens 1, 2, 3, 4 e 7** possuam forma construtiva semelhante e características técnicas correlatas, permitindo sua fabricação por empresas que atuam no mesmo segmento produtivo, **os itens 5 e 7** demandam um processo produtivo totalmente distinto, com técnicas de fabricação, maquinário, insumos e especialização específicos. **Dessa forma, o edital reuniu em um mesmo lote itens com processos de fabricação substancialmente diversos entre si, restringindo a participação de empresas especializadas e comprometendo a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

É notório que empresas especializadas na produção ou fornecimento de mobiliário como mesas não são, em regra, as mesmas que fabricam ou comercializam mobiliário como cadeiras, e vice-versa. Ao exigir que o licitante forneça, simultaneamente, produtos desses dois grupos, o edital restringe artificialmente o universo de competidores, afastando empresas plenamente aptas a atender parte do objeto, mas não sua totalidade.

Tal modelagem viola frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, uma vez que impede a participação de empresas especializadas, reduz o número de propostas válidas e compromete a obtenção de melhores condições de mercado. A licitação deixa de cumprir sua finalidade precípua, que é ampliar a disputa para que a Administração possa contratar com economicidade e eficiência.

Ressalte-se que os itens integrantes dos **Lote 5** são plenamente divisíveis, autônomos entre si e não dependem técnica ou funcionalmente uns dos outros. Não há qualquer prejuízo ao interesse público na contratação separada desses produtos. Ao contrário, a separação por grupos homogêneos ou por itens individuais tende a ampliar a concorrência, atrair maior número de fornecedores e resultar em preços mais vantajosos.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente adequada a reestruturação do Lote 5, de modo que os produtos sejam separados conforme sua natureza técnica e normativa. Como solução objetiva, sugere-se que os itens sejam reorganizados em grupos distintos: um grupo formado pelas cadeiras (itens 1, 2, 3, 4 e 7); e outro grupo composto pelas mesas (itens 5 e 6).

Alternativamente, medida ainda mais alinhada aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa seria a realização da licitação por itens individuais, permitindo que cada empresa participe apenas daqueles itens compatíveis com sua especialização técnica e estrutura produtiva.

Tal providência não atende a interesse particular da impugnante, mas sim ao interesse público, na medida em que amplia a competitividade, fortalece a disputa, reduz riscos de direcionamento e aumenta a probabilidade de contratação mais eficiente e econômica para a Administração.

Ao exigir que o licitante possua capacidade para fornecer, de forma conjunta, esses dois grandes grupos de produtos, o edital afasta empresas plenamente aptas a atender parte relevante do objeto, limitando artificialmente o universo de competidores e reduzindo o potencial competitivo da licitação.

Tal prática afronta diretamente os princípios da isonomia e da ampla competitividade, pois impõe barreiras injustificadas à participação de empresas especializadas, favorecendo apenas fornecedores de grande porte ou que possuam atuação abrangente em segmentos distintos do mobiliário, ainda que isso não represente, necessariamente, a melhor solução sob o ponto de vista da economicidade ou da qualidade técnica dos produtos ofertados.

Ressalte-se, ainda, que os itens do Lote5 são plenamente divisíveis e independentes entre si, inexistindo qualquer óbice técnico, logístico ou operacional que impeça sua contratação de forma separada. A eventual alegação de simplificação administrativa não se sustenta quando confrontada com os prejuízos à competitividade e ao interesse público, sobretudo

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

porque a divisão do objeto tende a ampliar o número de propostas, aumentar a disputa e gerar preços mais vantajosos para a Administração.

A manutenção dos lotes na forma como estruturado também potencializa riscos de direcionamento do certame, uma vez que restringe a disputa a um grupo reduzido de fornecedores capazes de atender simultaneamente a todos os itens, circunstância incompatível com a lógica do mercado e com a finalidade pública da licitação. A Administração, ao invés de maximizar a concorrência, acaba por estreitar o certame, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, mostra-se juridicamente recomendável a reestruturação dos Lotes 5, com a separação das cadeiras e das mesas. Alternativamente, a adoção da licitação por itens individuais também se revela medida plenamente compatível com os princípios licitatórios, permitindo que cada empresa concorra apenas naquilo que efetivamente corresponde à sua expertise técnica.

A segregação adequada dos itens dos Lotes 5 não atendem a interesse particular da impugnante, mas ao interesse público primário, pois amplia a competitividade, promove a isonomia entre os licitantes, reduz riscos de direcionamento e aumenta as chances de a Administração contratar com maior eficiência, qualidade e economicidade.

5 – Dos Requerimentos:

Diante do exposto, REQUER o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER a revisão da exigência de apresentação de Relatório de Ensaio da NBR 9050 emitido exclusivamente por laboratório acreditado pelo Inmetro com escopo específico, de forma a admitir **relatórios técnicos de laboratórios devidamente certificados pelo Inmetro**, independentemente de credenciamento restrito para a referida norma, afastando o risco de direcionamento do certame e assegurando a isonomia entre os licitantes;

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

REQUER, ainda, que seja promovida a devida retificação do instrumento convocatório, de modo a garantir a **ampla competitividade, isonomia, proporcionalidade, impessoalidade e busca pela proposta mais vantajosa**, em estrita observância ao disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

REQUER, ainda, a reestruturação dos Lote 5, com a separação dos itens conforme sua natureza técnica e normativa, de modo a:

a) separar as cadeiras (itens 1, 2, 3, 4 e 7) do edital, e as mesas (itens 5 e 6), ou, alternativamente, promover a licitação por itens individuais, assegurando ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

REQUER, por fim, pugna-se pela adoção das medidas ora pleiteadas como forma de assegurar que a Administração Pública alcance o resultado mais vantajoso, com maior número de participantes habilitados e consequente obtenção de propostas mais competitivas, em respeito aos princípios que norteiam a nova Lei de Licitações.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 01 de julho de 2026.



GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386